

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1097/2023 (Apenso autos n. 1736/22)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022  
**RESPONSÁVEL** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RECEITA** : R\$ 77.928.350,01 (setenta e sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo)  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**SESSÃO** : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos, nas movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, no cumprimento das obrigações previdenciárias; e, finalmente, constatou-se o não atingimento do resultado primário e nominal; inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; a baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa; e o não atendimento à determinação deste Tribunal; irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada.

3. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
5. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em Sessão Ordinária do Pleno de 14 de dezembro de 2023, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,47% (trinta vírgula quarenta e sete por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 83,87% (oitenta e três vírgula oitenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,19% (vinte e quatro vírgula dezenove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 5,54% (cinco vírgula cinquenta e quatro por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 46,99% (quarenta e seis vírgula noventa e nove por cento) consolidado, abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 1,79% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 87,73% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,04 classificação parcial “A”); atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2022.

**DECIDE**

**É DE PARECER** que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente

Parecer Prévio PPL-TC 00053/23 referente ao processo 01097/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01097/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
RELATOR